



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. (“Electra”) e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, em cumprimento à decisão de mov. 414.1, itens “II.2, 4; II.3, 5; II.4, 6; II.5, 7”¹ expor e requerer o que segue.

I. Do pedido de afastamento dos gestores formulado pela Credora Mega Comercializadora de Energia e Gás S.A. (mov. 228.1 e 336.1).

1. Em manifestação protocolada no mov. 228.1, posteriormente reiterada no mov. 336.1, a **Mega Comercializadora de Energia e Gás S/A (“Credora” ou Mega)** requer o afastamento dos administradores das Recuperandas, com fundamento nos arts. 64 e 65

¹ (...) II.2. Sobre o pedido de afastamento dos gestores (movs. 228 e 336) 4. Na forma do art. 10 do CPC, concedo o prazo de 5 dias para manifestação das recuperandas. Na sequência, intime-se o administrador judicial para consideração em igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da questão.

II.3. Embargos de declaração da SICREDI, mov. 358 5. Diante da pretensão de efeitos infringentes, concedo o prazo de 5 dias para contrarrazões das recuperandas. Na sequência, intime-se o administrador judicial para manifestação em igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do recurso.

II.4. Manifestação da ANEEL (mov. 399) 6. Na forma do art. 10 do CPC, concedo o prazo comum de 5 dias para manifestação das recuperandas, do administrador judicial e da CCEE. Na sequência, considerando o interesse público envolvido, intime-se o MPPR para parecer no prazo de 5 dias.

II.5. Manifestação das recuperandas no mov. 367 7. Concedo o prazo suplementar de 5 dias. Após a complementação, intime-se o administrador judicial e a CCEE para falarem no prazo comum de 5 dias.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, que elas teriam praticado atos dolosos e fraudulentos em prejuízo dos credores.

2. Sustenta a Mega que celebrou contratos de compra e venda de energia com a Electra, efetuou o pagamento antecipado de aproximadamente R\$ 3,9 milhões e, posteriormente, teve os registros dos contratos cancelados pela CCEE em razão do inadimplemento das Recuperandas, o que lhe teria ocasionado prejuízos superiores a R\$ 10 milhões, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria que os administradores já tinham prévio conhecimento da impossibilidade de execução dos contratos quando da contratação, caracterizando, em tese, fraude, estelionato e crime falimentar.

3. A partir dessa narrativa, a Mega pugna pelo afastamento dos atuais administradores, a convocação de assembleia-geral de credores para nomeação de gestor judicial e, subsidiariamente, que o Administrador Judicial assumira interinamente a gestão das Recuperandas.

4. Com o devido respeito, as alegações deduzidas pela Mega não encontram respaldo legal ou fático.

5. A manifestação da Credora procura transformar a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, amplamente documentada nestes autos e nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0006353-30.2026.8.16.0194, em suposta fraude preordenada dos administradores, sem demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam o afastamento dos administradores previsto no art. 64 da Lei de Recuperação e Falências.

6. O que se verifica, em verdade, é tentativa da Credora de atribuir natureza fraudulenta ao inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias extraordinárias que atingiram o mercado livre de energia elétrica, da qual as Recuperandas foram vítimas, ignorando-se completamente o contexto regulatório, as medidas concretamente adotadas pelas Recuperandas para superar a crise e a própria atuação transparente perante o Poder Judiciário.

7. A pretensão, por isso, deve ser integralmente rejeitada.

II.1 A excepcionalidade do afastamento dos administradores previsto no art. 64 da Lei 11.101/2005.

8. O pedido formulado pela Mega desconsidera a própria sistemática da Lei nº 11.101/2005.

9. O regime recuperacional brasileiro prestigia a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial. Não por outra razão, o caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que, durante o processamento da



recuperação judicial, os administradores permanecem na condução da sociedade empresária, somente admitindo seu afastamento quando restar absolutamente configurada alguma das hipóteses taxativamente previstas em seus incisos.

10. Trata-se de medida absolutamente excepcional, de natureza interventiva, cuja **aplicação exige prova robusta e concreta da ocorrência de uma das situações legalmente previstas, não se admitindo interpretação ampliativa ou fundada em meras presunções**, e o entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido.

11. Nesse espeque, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhece que a regra do sistema recuperacional consiste precisamente na manutenção dos administradores na condução da empresa, somente sendo possível sua substituição quando efetivamente demonstrada alguma das hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, entendimento igualmente adotado por outros tribunais brasileiros. Nesse sentido:

2. O afastamento forçado do empresário individual, conquanto legal, revela-se providência marcadamente drástica e excepcional, razão pela qual confere-lhe a legislação um tratamento próprio de regime de exceção, admitindo-a, só e só, nas hipóteses taxativas do artigo 64.

TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06394066820228060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2023).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO DA RECUPERANDA AFASTADO DA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR DECISÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO PREVIU O AFASTAMENTO DO SÓCIO. HIPÓTESES DE AFASTAMENTO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUIZ. ART. 64, LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Lei nº 11.101/2005 prioriza a manutenção do devedor ou seus administradores na condução da atividade empresarial. Para o afastamento do sócio da administração da sociedade empresária recuperanda, é necessária a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Não é o caso dos autos.

TJ-PR - AI: 11923041 PR 1192304-1 (Acórdão), Relator.: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1562 12/05/2015



12. Do bojo do julgado da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se a seguinte lição do N. Relator:

8. Nesse contexto, registro que a Lei nº [11.101/2005](#) prioriza a manutenção do devedor ou seus administradores na condução da atividade empresarial. Vale dizer: "Desde a distribuição até o encerramento da ação de recuperação judicial, os negócios sociais permanecem sob a gestão do devedor ou dos administradores da empresa em crise, com as restrições impostas pelo art. 66, sob a fiscalização do comitê de credores, se houver, do administrador judicial (art. 64, caput) e do Ministério Público, e sob a superintendência e direção do juiz (arts. 22, 31, 60 e 64, parágrafo único) 2". Para o afastamento do sócio da administração da sociedade empresária recuperanda, é necessária a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo [64](#) da Lei nº [11.101/2005](#), cabendo ao Magistrado a destituição do cargo: Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. Não se tratam de hipóteses incidentes no caso concreto.

13. A razão dessa disciplina legal é evidente. O afastamento dos administradores constitui providência de extrema gravidade, capaz de comprometer a continuidade operacional da empresa justamente quando ela busca reorganizar suas atividades, razão pela qual tal medida deverá ser aplicada apenas e tão somente após a **demonstração inequívoca** de comportamento doloso ou fraudulento, e não da simples existência de inadimplemento contratual ou de crise econômico-financeira.

14. Exatamente por isso, o legislador reservou essa medida para situações excepcionais, caracterizadas pela demonstração concreta e comprovada de condutas dolosas, fraudulentas ou manifestamente incompatíveis com a administração da empresa em recuperação.
15. No caso concreto, entretanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 foi minimamente demonstrada pela Credora.
16. A Mega não aponta condenação criminal, tampouco indícios veementes da prática de crime falimentar, atos de simulação, fraude contra credores, descapitalização deliberada da empresa, ocultação patrimonial, negativa de prestação de informações ao Administrador Judicial ou qualquer outra conduta objetivamente enquadrável nas hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.
17. Em realidade, a manifestação da Mega não descreve qualquer conduta enquadrável nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 11.101/2005. Ela apenas limita-se a reconstruir, retrospectivamente, os fatos da crise para deles extrair uma presunção de fraude que a lei não admite.
18. A pretensão da Mega decorre exclusivamente do fato de que determinados contratos celebrados antes do ajuizamento da recuperação judicial (inclusive o firmado com a Mega) não puderam ser integralmente executados após o agravamento da crise enfrentada pelas Recuperandas. Essa circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a excepcional intervenção judicial na administração da empresa.
19. Admitir entendimento diverso significaria transformar o art. 64 da Lei nº 11.101/2005 em verdadeiro mecanismo sancionatório da própria insolvência, conclusão manifestamente incompatível com a finalidade da recuperação judicial e com o princípio da preservação da empresa.

II.2 Pretensão da Credora que parte de premissa equivocada. Crise empresarial e inadimplemento contratual não pode ser confundido com fraude. Inadimplemento contratual não é causa automática de afastamento dos administradores.

20. Superada a premissa de que o afastamento dos administradores somente é admissível nas hipóteses excepcionais previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, passa-se ao exame dos fundamentos invocados pela Mega.
21. A leitura da manifestação apresentada pela Mega evidencia que toda sua construção argumentativa repousa sobre uma única premissa: a de que as Recuperandas, por já enfrentarem dificuldades econômico-financeiras quando celebraram os contratos com a Credora, necessariamente tinham ciência de que não conseguiriam adimpli-los, circunstância que, segundo sustenta, caracterizaria fraude contra os contratantes.

22. Essa conclusão, entretanto, não decorre da análise dos fatos e provas coligidas nos autos, nem encontra amparo no regime jurídico da recuperação judicial.
23. Em realidade, a Credora procura estabelecer uma relação de causalidade automática entre a crise enfrentada pelas Recuperandas e a intenção fraudulenta de seus administradores, transformando os fatos e acontecimentos em suposta prova de dolo preexistente. Contudo, tal raciocínio não encontra respaldo jurídico ou fático.
24. A circunstância de uma empresa, posteriormente, ingressar em recuperação judicial ou deixar de cumprir determinadas obrigações contratuais não autoriza concluir, por si só, que seus administradores já possuíam intenção deliberada de lesar credores quando da celebração dos respectivos contratos. Pelo contrário. Se assim fosse, toda empresa que viesse a requerer recuperação judicial estaria automaticamente sujeita ao afastamento de seus administradores, bastando a demonstração de que, em algum momento anterior, celebrou contratos posteriormente inadimplidos.
25. A Lei nº 11.101/2005 parte justamente da premissa de que a insolvência empresarial não se confunde com atuação fraudulenta dos administradores. A recuperação judicial existe para permitir que empresas economicamente viáveis superem situações de crise, preservando a atividade produtiva, os empregos, a circulação de riquezas e os interesses dos credores.
26. No caso concreto, entretanto, a Mega não aponta qualquer elemento objetivo que evidencie ocultação patrimonial, desvio de ativos, simulação de operações, manipulação documental, descapitalização da companhia ou qualquer outra conduta enquadrável nas hipóteses legais de afastamento.
27. Também merece destaque que a premissa adotada pela Mega desconsidera completamente a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas. A Eletro é sociedade empresária constituída justamente para atuar na comercialização de energia elétrica, tendo por objeto social a compra e venda de energia no mercado livre. A celebração de contratos dessa natureza, especificamente os firmados com a Mega, não representa fato extraordinário, tampouco operação pontual dirigida especificamente à Credora, mas sim a própria essência de sua atividade empresarial.
28. O contrato celebrado com a Mega, portanto, não decorreu de qualquer circunstância excepcional ou de estratégia especificamente voltada àquela credora. Foi resultado natural da atividade ordinária desenvolvida pelas Recuperandas, que, diariamente, negociam energia elétrica com diversos agentes do mercado, celebrando contratos de compra e venda para viabilizar sua operação comercial. Não se tratou, portanto, de negócio isolado ou excepcional dirigido especificamente à Mega.
29. A tese da Mega parte da falsa premissa de que a simples circunstância de determinado contrato ter sido posteriormente atingido pelos efeitos da crise seria suficiente para



demonstrar que sua celebração já teria ocorrido mediante fraude. O raciocínio, entretanto, ignora que o contrato em questão foi celebrado no curso regular da atividade empresarial das Recuperandas, em condições idênticas às inúmeras outras operações realizadas no exercício de seu objeto social.

30. Ao desconsiderar a dinâmica própria do mercado de comercialização de energia elétrica e a atividade ordinariamente desenvolvida pelas Recuperandas, a Mega limita-se a reconstruir retrospectivamente a sucessão dos acontecimentos para concluir, sem qualquer elemento concreto de prova, que o agravamento posterior da crise constituiria evidência de uma intenção fraudulenta preexistente.

31. Em síntese, toda a construção argumentativa da Mega repousa sobre mera inferência retrospectiva, incapaz de demonstrar qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

II.3 Cronologia dos fatos que demonstra a busca pela preservação da empresa, e não a existência de plano fraudulento.

32. A improcedência da pretensão da Mega torna-se ainda mais evidente quando examinada a sequência cronológica dos acontecimentos que antecederam o ajuizamento da recuperação judicial.

33. Conforme amplamente demonstrado nestes autos, as dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas decorreram do progressivo agravamento das condições econômicas e regulatórias do mercado livre de energia elétrica, especialmente em razão das medidas operacionais adotadas pela CCEE, que comprometeram a continuidade regular de suas operações.

34. Diante desse cenário, e antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial, as Recuperandas recorreram aos instrumentos previstos pela própria Lei nº 11.101/2005 para preservar sua atividade empresarial.

35. Assim, em 13 de abril de 2026, foi ajuizada a Tutela Cautelar Antecedente nº 0006353-30.2026.8.16.0194, por meio da qual se buscou assegurar a manutenção das operações perante a CCEE, preservar os contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre e criar ambiente jurídico que possibilitasse a negociação com os credores e a superação da crise.

36. Em 22 de abril de 2026, a tutela foi deferida em primeiro grau, assegurando provisoriamente a continuidade das operações das Recuperandas perante a CCEE. Posteriormente, contudo, em 8 de maio de 2026, o Tribunal de Justiça reformou parcialmente essa decisão, restabelecendo as restrições operacionais anteriormente impostas, circunstância que agravou significativamente a situação econômico-financeira da companhia.



37. Foi justamente a partir desse novo cenário que se intensificaram os efeitos da crise, culminando, semanas depois, no ajuizamento da recuperação judicial.
38. Essa sequência cronológica revela precisamente o oposto da narrativa construída pela Mega.
39. Se os administradores tivessem efetivamente arquitetado um plano para frustrar credores, não faria sentido que, antes mesmo do pedido de recuperação judicial, recorressem ao Poder Judiciário para preservar os contratos, impedir a adoção de medidas restritivas pela CCEE e criar condições para a continuidade da atividade empresarial.
40. A boa-fé das Recuperandas também se evidencia pela postura adotada após o surgimento da controvérsia com a própria Mega. Longe de ocultar os fatos ou se furtar ao diálogo, as Recuperandas responderam formalmente à notificação extrajudicial encaminhada pela Credora, rechaçando as acusações de fraude e esclarecendo o contexto da crise enfrentada pela companhia.
41. Mais do que isso, após a revogação parcial da tutela cautelar e antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial, a Mega foi formalmente convidada a participar do procedimento de mediação instaurado para a composição dos passivos decorrentes dos eventos de março de 2026. Na oportunidade, foi apresentada proposta concreta de pagamento, contemplando entrada imediata e parcelamento do saldo remanescente, em condições semelhantes às oferecidas às demais contrapartes. A Mega, contudo, optou por não aderir à composição, ao contrário de diversos outros agentes do mercado que celebraram acordos com as Recuperandas.
42. Esse comportamento é absolutamente incompatível com a narrativa de que os administradores teriam arquitetado, desde a origem, um plano para lesar a Credora. A conduta normalmente associada a atos fraudulentos é incompatível com a postura adotada pelas Recuperandas, que reconheceram a controvérsia, responderam à notificação, instauraram tratativas negociais, convidaram a Mega para a mediação e formularam proposta concreta de composição.
43. A sequência dos acontecimentos é eloquente: diante do agravamento da crise, as Recuperandas buscaram tutela jurisdicional para preservar sua atividade, responderam às notificações recebidas, instauraram procedimento de mediação, convidaram seus credores (inclusive a Mega) para negociações, formularam propostas concretas de pagamento e somente após o agravamento definitivo da crise recorreram ao instituto da recuperação judicial. Essa sucessão de atos revela postura de transparência e cooperação, incompatível com a existência de qualquer plano fraudulento preordenado.
44. A utilização da Tutela Cautelar Antecedente evidencia exatamente o oposto daquilo que sustenta a Credora: demonstra que as Recuperandas buscaram evitar o agravamento



da crise e preservar a execução de suas operações mediante os instrumentos expressamente previstos na Lei nº 11.101/2005.

45. Em outras palavras, a recuperação judicial não constituiu etapa de um suposto plano fraudulento. Foi, isto sim, consequência do agravamento da crise após o insucesso das medidas judiciais inicialmente adotadas para preservar a empresa.

46. A própria cronologia dos acontecimentos, portanto, afasta definitivamente a premissa de que os administradores já atuassem, desde a celebração dos contratos, com intenção deliberada de lesar credores, razão pela qual restam devidamente rechaçadas todos os argumentos apontados pela Credora.

II. Dos embargos de declaração apresentados pelo Sicredi (mov. 358.1).

47. Em sede de embargos de declaração de mov. 358.1, a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais – Sicredi Campos Gerais, Grande Curitiba, Vale do Ribeira e Força dos Ventos PR/SP (“Embargante” ou “Sicredi”) sustenta a existência de omissão na decisão de mov. 16.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

48. Aduz, em síntese, que a decisão: (i) deixou de se manifestar expressamente sobre a natureza extraconcursal de seu crédito, decorrente de ato cooperativo, o qual, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, nem ao *stay period*; e (ii) não definiu o regime jurídico aplicável ao crédito garantido por alienação fiduciária de recebíveis, requerendo que o Juízo esclareça se os recebíveis dados em garantia constituem bens essenciais à atividade das Recuperandas, para fins de aplicação dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

49. Todavia, os aclaratórios não comportam acolhimento.

50. A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, limitando-se o Embargante a manifestar inconformismo com o conteúdo do pronunciamento judicial e a pretender a antecipação de exame de matérias que extrapolam os limites objetivos da decisão de processamento da recuperação judicial.

51. É o que se passa a expor, a seguir.

II.4 Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

Mero inconformismo das Embargantes. Recurso que não deve ser conhecido.

52. Conforme se infere do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material existente na decisão judicial.



53. No caso em apreço, entretanto, nenhuma dessas hipóteses se verifica. O que pretende o Embargante é obter pronunciamento judicial acerca da natureza jurídica de seu crédito e do regime aplicável às garantias que o acompanham, matérias que não integravam o objeto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.
54. Com efeito, a decisão prevista no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 possui conteúdo legalmente delimitado, restringindo-se à verificação dos pressupostos para o processamento da recuperação judicial e à determinação dos efeitos legais decorrentes desse deferimento. Não compete ao Juízo, nessa fase processual, promover análise individualizada da natureza jurídica de cada crédito, de cada contrato ou de cada garantia constituída entre as Recuperandas e seus credores.
55. Como os Embargos de Declaração não se prestam à modificação do julgado, já que possuem um alcance processual estreito e específico, não há que se falar em acolhimento da via eleita para a modificação do julgado e rediscussão da matéria aventada no bojo do recurso, principalmente quando a intenção é a de modificar o julgado por mero inconformismo.
56. Esse é o entendimento adotado pelos Tribunais Estaduais, inclusive do E. TJPR, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. REEDIÇÃO DA TESE VENTILADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO TOCANTE AO EQUÍVOCO QUANTO AO VPA. MERO INCONFORMISMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA. EXEGESE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TJSC, Apelação n. 5015667-68 .2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 18-06-2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU DE MANEIRA FUNDAMENTADA, INTEGRAL E SUFICIENTE, TODA A CONTROVÉRSIA VERTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO FÍCTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



TJPR - 17ª Câmara Cível - 0061369-71.2023.8.16.0000 [0029675-21.2022.8.16.0000/1] - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCI-OLY RODRIGUES DA COSTA - J. 21.08.2023.

57. A decisão embargada disciplinou de forma suficiente os efeitos gerais decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, aplicando exatamente o regime previsto na Lei nº 11.101/2005, sem que houvesse necessidade de enfrentar, nessa oportunidade, situações jurídicas individualizadas relativas a determinados credores.

58. O Embargante deveria saber que os vícios a serem corrigidos por Embargos de Declaração são os *interna corporis*, ou seja, aqueles constantes na própria decisão, entre fundamentação e conclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A contradição trazida no art. 1.022 do CPC/2015 é aquela interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria decisão, o que não se observa no caso em exame.

STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.878.587; Proc. 2021/0115173-0; ES; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 23.02.2022.

59. No caso, o Embargante não aponta qualquer efetiva omissão existente na decisão embargada, mas apenas sustenta que o Juízo deveria ter apreciado matérias que extrapolam o objeto do pronunciamento proferido, circunstância que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

60. Bem analisada, a decisão embargada apenas contraria os interesses da instituição financeira, o que, contudo, não autoriza o manejo dos aclaratórios, manifestamente incabíveis na hipótese.

61. O simples desacordo da parte com o conteúdo da decisão judicial não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, tampouco autoriza a utilização da via estreita dos aclaratórios para obtenção de pronunciamento sobre questões que deverão ser examinadas oportunamente.

62. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, resta evidente o não cabimento do recurso, de modo que os aclaratórios não devem ser conhecidos.

II.5 *Do pedido de reconhecimento do regime aplicável ao crédito do Sicredi, decorrente de alienação fiduciária de recebíveis. Inadequação da via eleita.*



63. Pretende o Embargante que este Juízo reconheça, desde logo, que seu crédito decorrente de alegado ato cooperativo encontra-se abrangido pela exceção prevista no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, declarando sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

64. Requer, ainda, que seja definido, nesta fase processual, o regime jurídico aplicável aos recebíveis cedidos fiduciariamente em seu favor, mediante pronunciamento acerca de sua eventual essencialidade, para fins de incidência dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

65. Todavia, nenhuma dessas pretensões pode ser apreciada no âmbito da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, tampouco por meio de embargos de declaração.

66. Isso porque ambas pressupõem análise individualizada da relação jurídica existente entre as partes, da natureza do negócio celebrado, das garantias constituídas e das circunstâncias concretas envolvendo determinado crédito, matérias incompatíveis com a cognição própria da fase inicial da recuperação judicial.

67. Especificamente quanto ao alegado ato cooperativo, a incidência da exceção prevista no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 depende da efetiva caracterização da operação como ato cooperativo típico, circunstância que demanda análise concreta da contratação celebrada entre as partes, não sendo possível presumir referido enquadramento apenas em razão da natureza jurídica da credora.

68. Da mesma forma, a discussão acerca da sujeição ou não de determinado crédito aos efeitos da recuperação judicial deverá ser deduzida pelas vias processuais próprias, observando-se as particularidades da obrigação discutida, inclusive mediante eventual impugnação à relação de credores, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.101/2005.

69. Também não assiste razão ao Embargante ao requerer pronunciamento acerca da essencialidade dos recebíveis dados em garantia fiduciária.

70. A aferição da essencialidade dos bens ou direitos objeto de garantia fiduciária pressupõe exame concreto da garantia constituída, da forma de sua execução e de sua efetiva repercussão sobre a atividade empresarial, não cabendo ao Juízo, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, emitir pronunciamento abstrato acerca da natureza de todos os ativos eventualmente vinculados às garantias prestadas pelas Recuperandas.

71. A decisão embargada, portanto, não criou regime jurídico diverso daquele previsto na Lei nº 11.101/2005, apenas limitou-se a determinar a incidência dos efeitos legais próprios do deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo íntegra a disciplina estabelecida pelos arts. 49 e 52 da Lei nº 11.101/2005.



72. Em verdade, pretende o Embargante que este Juízo antecipe pronunciamento sobre controvérsias individuais relativas à sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao regime jurídico de suas garantias, matérias que demandam cognição própria e contraditório específico. A ausência de enfrentamento dessas questões na decisão de processamento não configura omissão, mas mera observância aos limites objetivos do pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

73. Diante desse contexto, resta evidente que os embargos de declaração veiculam pretensão incompatível com a finalidade prevista no art. 1.022 do CPC, razão pela qual devem ser integralmente rejeitados, mantendo-se incólume a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

74. Da manifestação apresentada pela Aneel (mov. 399.1).

75. A decisão de mov. 414.1, item II.4, 6, determinou a manifestação das Recuperandas, da Administradora Judicial e da CCEE acerca da manifestação técnica apresentada pela ANEEL no mov. 399.1.

76. Aludida manifestação foi prestada em atendimento ao ofício expedido por esse D. Juízo (mov. 173.1), por meio do qual se solicitou à agência reguladora esclarecimentos técnicos acerca da possibilidade de cancelamento dos contratos firmados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), denominados CCEARs, dos requisitos para tanto, dos efeitos decorrentes dessa medida e do respectivo marco temporal, a fim de subsidiar a reapreciação do pedido formulado pelas Recuperandas de adequação e cancelamento dos registros mantidos perante a CCEE.

77. Ocorre que, após a apresentação da manifestação técnica da ANEEL, sobreveio fato processual superveniente relevante.

78. Conforme petição de mov. 490.1, as Recuperandas reconheceram a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de cancelamento ou zeramento imediato dos registros dos CCEARs, exclusivamente em relação a essa tutela específica, esclarecendo que os contratos permanecem sendo tratados no fluxo operacional e financeiro da Electra.

79. Assim, a manifestação da ANEEL, embora regularmente apresentada em cumprimento à determinação judicial, teve sua utilidade processual superada pelo fato superveniente noticiado no mov. 490.1, uma vez que o próprio pedido cuja reapreciação motivou o oficiamento da agência passou a ser objeto de requerimento de extinção sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, conforme reconhecido pelas Recuperandas.

80. Não subsiste mais, portanto, a controvérsia anteriormente apontada, razão pela qual deve ser reconhecida a perda parcial e superveniente do interesse processual, exclusiva-



mente em relação ao pedido de cancelamento ou zeramento imediato dos registros dos CCEARs, conforme pedido formulado pelas Recuperandas no mov. 490.1.

III. Da manifestação de mov. 79.1 e 95.1 e dos contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios firmados com os FICDs SIGA.

81. Em atenção ao item 3 da decisão de mov. 173.1, à manifestação protocolizada no mov. 367.1 e à decisão de mov. 414.1, item II.5, 7, as Recuperandas apresentam, a seguir, esclarecimentos acerca das alegadas cessões de direitos creditórios mencionadas pelo FIDC Siga Energia Portfólio e o FIDC Siga Energia (“Fundos” ou “Siga”) e sua resposta em relação aos pedidos formulados por elas.

82. Em síntese, os Fundos sustentam que determinados contratos abrangidos pela decisão teriam sido objeto de cessão definitiva, irrevogável e irretratável de direitos creditórios, razão pela qual eventual cancelamento dos registros afetaria direitos já transferidos a terceiros.

83. Alegam, ainda, que os instrumentos de cessão conteriam vedação expressa à alteração, redução, extinção ou cancelamento dos contratos sem sua anuência.

84. Contudo, tal pretensão não se sustenta.

85. Os contratos indicados pelas Recuperandas em sua manifestação de mov. 45.2 (lista de contratos a zerar) já haviam sido objeto de distrato/rescisão junto às respectivas contrapartes, e constaram da relação de credores apresentada pelas Devedoras.

86. Com efeito, a manutenção daqueles contratos implicava a continuidade de obrigações extremamente deficitárias, incompatíveis com a preservação da atividade empresarial e com os objetivos do processo recuperacional, razão pela qual as Recuperandas promoveram sua extinção negocial diretamente com as respectivas contrapartes.

87. A decisão de mov. 173.1 não produziu a rescisão dos contratos, nem substituiu a manifestação de vontade das partes contratantes. Limitou-se a determinar o cancelamento dos registros correspondentes perante a CCEE, medida operacional necessária para compatibilizar a plataforma de contabilização da Câmara com a realidade contratual já existente.

88. A partir dessa premissa, igualmente não prospera a alegação dos Fundos de que a Electra dependeria de sua anuência para promover a extinção dos contratos.

89. Isso porque os instrumentos invocados pelos Fundos tiveram por objeto exclusivamente a cessão dos **direitos** creditórios originados de determinados contratos de comer-



cialização de energia, **não havendo qualquer cessão da posição contratual das Recuperandas perante suas contrapartes.**

90. As Recuperandas permaneceram como únicas partes dos contratos de comercialização de energia, conservando integralmente a administração dessas relações jurídicas e a titularidade das prerrogativas inerentes à sua execução, alteração, negociação, distrato ou encerramento.

91. A cessão dos direitos creditórios não importou transferência da posição contratual nem atribuiu aos Fundos poderes para interferir na gestão dos contratos empresariais celebrados pelas Recuperandas com as contrapartes.

92. Nesse sentido, a Cláusula 2.8² do Contrato de Cessão com o FIDC Siga Energia dispõe expressamente:

2.8 As Partes por este ato reconhecem que o presente negócio jurídico se resume apenas à cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, não representando, em nenhum momento, presente ou futuro, e em nenhuma hipótese, a assunção, pelo Fundo da posição contratual e das obrigações da Cedente em relação aos Devedores. O presente Contrato trata tão somente da cessão de direitos, correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos oriundos da relação contratual existente entre a Cedente e os respectivos Devedores, não configurando, em nenhuma hipótese, a assunção pelo Fundo de qualquer das obrigações assumidas pela Cedente nos termos dos Contratos de Energia. ✓

nto assinado digitalmente, conforme o deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/>

93. Trata-se, portanto, de confissão contratual das próprias partes de que o Fundo adquiriu apenas os recebíveis, sem qualquer direito de interferir na gestão, execução, alteração ou encerramento dos Contratos de Energia. Se o Fundo não assumiu a posição contratual da Cedente, não pode pretender condicionar o exercício das prerrogativas inerentes à condição de parte contratante, incluindo o direito de distratar ou rescindir os contratos de comercialização de energia.

94. Eventuais obrigações assumidas entre cedente e cessionário restringem seus efeitos à relação jurídica estabelecida entre tais partes, não possuindo eficácia para impedir que as Recuperandas adotassem as medidas negociais necessárias à superação da crise econômico-financeira, tampouco para condicionar o encerramento de contratos empresariais à prévia anuência dos Fundos.

95. A distinção entre cessão de crédito e cessão da posição contratual é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Enquanto a cessão de crédito, disciplinada pelos arts. 286 a 294 do Código Civil, transfere exclusivamente a titularidade do direito creditório, preservando inalterada a relação contratual originária, a cessão da posição contratual importa a substituição de uma das partes da relação jurídica, com a transferência

² Conforme contrato coligido no mov. 95.2.

conjunta de direitos e obrigações, dependendo, para sua eficácia, do consentimento da contraparte (art. 421-A do Código Civil).

96. No caso dos autos, os contratos de cessão tiveram por objeto unicamente os direitos creditórios decorrentes dos contratos de energia, inexistindo qualquer previsão de transferência da posição contratual da Electra. Por essa razão, as Recuperandas permaneceram como únicas titulares da relação contratual perante as contrapartes, conservando todas as prerrogativas inerentes à condição de parte contratante, inclusive a faculdade de promover o distrato, a resolução ou a rescisão dos contratos, na forma da lei e das cláusulas pactuadas.

97. Analisando o pedido dos Fundos sob tal viés, tem-se que a cessão de direitos creditórios não possui aptidão para infirmar a decisão proferida por esse D. Juízo, porquanto a medida deferida não extinguiu contratos nem promoveu qualquer intervenção nas cessões celebradas entre particulares, apenas limitou a determinar providência operacional perante a CCEE em relação a contratos que já haviam sido previamente encerrados/distratados.

98. Igualmente não prospera o argumento dos Fundos de que as informações prestadas pela Electra antes do ajuizamento da recuperação judicial seriam contraditórias. Com efeito, os Fundos sustentam que, em maio de 2026, a Electra teria informado que os Contratos de Energia permaneciam inalterados para, semanas depois, requerer o processamento da recuperação judicial.

99. Entretanto, as informações prestadas pela Electra refletiam a situação fática e contratual existente naquele momento específico, em contexto pré-recuperacional. O agravamento da crise, como é sabido e noticiado nos autos, ocorreu de forma superveniente e acelerada, especialmente após: a inclusão da Electra na operação balanceada; reforma parcial da tutela cautelar pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 08 de maio de 2026, que restabeleceu as restrições operacionais anteriormente impostas pela CCEE; e não parcelamento do aporte de R\$ 140 milhões devido em 23/04/2026 (pedido analisado e não conhecido pela CCEE); o que comprometeu gravemente as negociações em curso e a capacidade operacional e financeira das Recuperandas.

100. A mudança de circunstâncias, portanto, não configura contradição, mas sim resposta legítima e proporcional aos fatos supervenientes que alteraram substancialmente o cenário econômico-financeiro da companhia, impondo a adoção de medidas de reestruturação que não eram previsíveis quando as informações foram originalmente prestadas aos Fundos.

101. Igualmente improcedente o argumento dos Fundos fundado nos arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005. Referidos dispositivos estabelecem que a recuperação judicial não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de com-



pensação e de liquidação financeira, o que não é o caso. Pretender que tais dispositivos sirvam para impedir o cancelamento de registros de contratos já encerrados equivale a distorcer a *ratio legis* da norma, transformando-a em instrumento de manutenção artificial de lastro contratual em benefício exclusivo dos cessionários de direitos creditórios.

102. Além disso, os próprios Contratos de Cessão contemplaram expressamente em contrato a possibilidade de rescisão dos contratos de energia. Nesse sentido, a cláusula 13.2, alínea (g), do Contrato de Cessão celebrado com o FIDC Siga Energia prevê que a Resolução Parcial Compulsória da Cessão poderá ser declarada pelo Fundo na hipótese de “os respectivos Contratos de Energia venham a ser rescindidos, por qualquer motivo”. A existência dessa cláusula demonstra, de forma cabal, que as partes sabiam e aceitavam que os contratos de energia poderiam ser encerrados, inclusive por qualquer motivo, e disciplinaram contratualmente a consequência para tal hipótese.

103. Se a rescisão dos contratos de energia fosse vedada, essa cláusula seria destituída de qualquer utilidade ou eficácia, o que afrontaria o princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 184 do Código Civil) e a regra de interpretação segundo a qual não se devem considerar inúteis as cláusulas contratuais (art. 423 do Código Civil). A conclusão é inevitável: a rescisão dos contratos de energia era hipótese contratualmente prevista, aceita e precificada pelas partes.

104. Assim, as alegações deduzidas pelos Fundos não infirmam os fundamentos da decisão de mov. 173.1. A pretensão dos Fundos, em verdade, decorre da indevida confusão entre cessão de direitos creditórios e cessão da posição contratual, institutos jurídicos distintos, razão pela qual requerem as Recuperandas seja rejeitada a insurgência apresentada.

IV. Requerimentos.

105. Diante do exposto, as Recuperandas pugnam:

- a) pela rejeição do pedido de afastamento dos gestores formulado pela Credora Mega Comercializadora de Energia e Gás S.A. (mov. 228.1 e 336.1);
- b) pelo não conhecimento dos aclaratórios apresentados pelo Sicredi (mov. 358.1) e, se conhecidos, rejeitados em seu mérito, mantendo-se incólume a decisão de mov. 16.1 que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c) pela apreciação do pedido formulado pelas Recuperandas no mov. 490.1 e que trata do cancelamento dos contratos firmados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), denominados CCEARs, mencionados na manifestação da Aneel de mov. 399.1;



- d) pela rejeição da insurgência apresentada pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia e Siga Energia Portfólio (mov. 79.1), reconhecendo-se que as alegadas cessões de direitos creditórios não importaram cessão da posição contratual das Recuperandas, tampouco lhes retiraram a prerrogativa de promover o encerramento dos contratos de comercialização de energia junto às respectivas contrapartes.

Curitiba/PR, 27 de julho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

